

Iara Cunha Pas-
sos

Bacharelanda em
Ciências Sociais
na Universidade
Federal do Rio
Grande do Sul
(UFRGS).

Contato

<iaracpassos@
gmail.com>

Palavras-chave

reinserção social;
Lei de Execuções
Penais; políticas
públicas; Proje-
to Começar de
Novo; egressos.

Keywords

*social reinsertion;
Law of Criminal
Executions; pu-
blic policy; Pro-
ject Começar de
Novo; egresses.*

1 Artigo realizado a partir do trabalho de avaliação final da disciplina "Etnicidade, Minorias e Políticas Públicas" ministrada pela Prof.^a Luciana Mello do Departamento de Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), no segundo semestre de 2015.

Reflexões sobre reincidência e reinserção social no Brasil: a proposta do projeto "Começar de novo"¹

Resumo: Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça lançou o projeto Começar de Novo, visando a reinserção social de egressos e apenados do Sistema Penitenciário. O presente trabalho discute o programa com base em documentos oficiais, notícias e no referencial teórico de Foucault, Goffman e Becker. Além de discutir a implementação da Lei de Execuções Penais e a reincidência de apenados no Brasil.

Abstract: In 2009, the National Council of Justice launched the project Começar de Novo, aimed the social reintegration of egresses and inmates of the prison system. This paper deals with the program based in official documents and notices. Besides discuss the implementation of the Law of Criminal Executions and the criminal recidivism of the convicted in Brazil.

Introdução

Nos últimos anos no Brasil houve um crescimento elevado no total da população carcerária – de 361 mil em 2005 para 607 mil em 2014, sendo que de 1990 a 2014 houve um aumento de 575% (BRASIL, 2015) – embora não tenha ocorrido queda significativa no número de crimes. A Lei de Execuções Penais desde sua criação em 1957 não teve efetividade e não foram criados mecanismos para a fiscalização da mesma. Os egressos do sistema penitenciário têm que lidar com o estigma e as dificuldades de reinserção na sociedade e no mercado de trabalho, o que, muitas vezes, facilita a reinserção dos mesmos na criminalidade.

Este texto tem como objeto o programa Começar de Novo, que procura enfrentar o problema da reincidência. Na primeira parte, de cunho teórico, serão apresentados os conceitos de estigma, desvio e biopolítica, além das noções sobre trabalho e prisão apresentado por Foucault. Na segunda parte será apresentado um panorama do sistema penitenciário brasileiro, com dados recentes sobre a população carcerária, e das taxas de reincidência no país. Posteriormente, será apresentado um histórico sobre a Lei de Execuções Penais e o Código Penal no Brasil; e as medidas de apoio a egressos e apenados do Sistema Penitenciário no Brasil até 2008. Na última parte, é discutido o projeto Começar de Novo, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, de 2009. O foco do trabalho é apenas a análise documental – documentos oficiais, estatísticas e notícias sobre o programa – portanto não foram realizadas entrevistas e nem observações quanto a implantação e efetividade do mesmo.

Estigma, Criminalização e Reincidência

Para Foucault (2010), a prisão é um aparelho completo e exaustivo, com os princípios transformadores de isolamento e trabalho, além de servir como instrumento de modulação da pena. Assim, o trabalho é necessário e útil pelos efeitos que tem sob o corpo do condenado, transformando-o de violento numa máquina disciplinada, ou seja, intenta produzir sujeitos para uma sociedade industrial, transformar criminosos em trabalhadores (MELOSSI & PAVARINI, 2006).

Apesar de sua função, a prisão não deixa de produzir delinquentes – e nem o pode – pois, da

forma que os mantêm, possibilita a reprodução da criminalidade e não a disciplina dos condenados. Foucault apresenta algumas características que garantem que a prisão não reintegre – ou discipline – os condenados à sociedade, e que por isso a tornou o "grande fracasso da justiça penal": isolamento em celas; imposição de trabalho inútil; imposição de limitações violentas; funcionamento através do abuso de poder – contraditório quando se ensina o respeito pelas leis –; corrupção, medo e incapacidade dos guardas; exploração do trabalho penal; favorecimento da organização dos apenados de forma hierarquizada; e aprendizagem dos jovens em primeiras condenações. Dessa forma, a prisão não diminui as taxas de criminalidade e não impossibilita a reincidência – os libertos estarão sob vigilância constante da polícia e da sociedade, estigmatizados.

É em Foucault também que se encontra a noção de biopolítica. Na era moderna, o Estado (o soberano) não mais tem o poder de definir quem vive ou morre, ou seja, não mais tem a soberania de "fazer morrer, deixar viver". Ao passar a se preocupar com a saúde dos indivíduos, dá-se origem a um novo corpo – a população, surgindo daí a estatística cuja principal preocupação é a vida, mas, ao definir quem deve viver, escolhe ao mesmo tempo quem pode morrer. Assim, o Estado agora faz viver e deixa morrer – o que resulta, para Foucault, no racismo de Estado (FOUCAULT, 1999, 2008).

Além disso, a prisão já produz naturalmente a reincidência, pois possui mecanismos seletivos internos que distinguem aqueles que conseguem ter uma alternativa à delinquência e os que incorporam em sua biografia o ato delitivo e sua repetição; administra a delinquência das classes populares; é útil ao produz uma ilegalidade fechada e separada; e estigmatiza socialmente os indivíduos, tornando-os conhecidos tanto pelas agências de justiça criminal e quanto da própria sociedade (FOUCAULT, 2010).

Segundo Goffman (1988), na sociedade são estabelecidos os meios de categorizar as pessoas e, conseqüentemente, os atributos considerados comuns e naturais para essas categorias – que se apresentam como expectativas normativas. Assim, aqueles indivíduos que não satisfazem os atributos dessas categorias podem ser considerados por outras pessoas como incomuns ou como "estragados". Esse processo é considerado por Goffman como o processo de estigmatização.

Zélia Maria de Melo considera que o social, além

de determinar os atributos, também define os juízos de valores éticos e morais para aqueles que não se enquadram nas qualidades determinadas para cada categoria. Assim,

“Rotula, cataloga os sujeitos e os estigmatiza, marginalizando-os e classificando-os como sujeitos ou grupos de sujeitos de pouca potencialidade humana, criativa, e até mesmo destrutivos, prejudiciais à convivência comunitária. O modelo social cria e determina um padrão externo ao sujeito, sobre o qual permite prever a categoria e os atributos; e isso passa a ser configurado como um critério único da identidade social do sujeito, que irá nortear as suas relações de convivência social, no entanto tais atributos poderão não representar sua identidade real. Criamos, assim, um modelo social do indivíduo, e, no processo das nossas vivências, passa a ser pouco perceptível a imagem social do indivíduo que criamos; esta pode não corresponder à realidade, e sim ao que deveria ser.” (MELO, 2000, p. 19).

Seguindo a definição de Goffman, Link e Phelan conceituam estigma como uma situação de poder em que há uma convergência de componentes inter-relacionados – rotulação, estereótipos, separação, perda de *status* e discriminação. Assim, o processo de estigmatização ocorre quando, inicialmente, uma característica é escolhida e aplicada a algum indivíduo (rotulação) – ainda que esse indivíduo não necessariamente possua essa característica. Posteriormente, são criados estereótipos a partir do reforço dos rótulos (estereotipificação) e a separação entre aqueles que não possuem o estereótipo (normais) e aqueles que o possuem (estigmatizados) (CASSAES, 2007). Por fim, as consequências negativas levam a uma colocação mais baixa do indivíduo na hierarquia social, o que resulta na discriminação deste (LINK & PHELAN, 2001).

Esse processo de estigmatização gera também a discriminação estrutural, que, assim como o racismo institucional, remete às práticas acumuladas que resultam no prejuízo de grupos minoritários, mesmo quando não ocorre prejuízo individual ou discriminação. O estigma afeta a estrutura ao redor do indivíduo (LINK & PHELAN, 2001).

Para Howard Becker, “grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders” (2008, p. 22). Assim, o desvio não seria uma característica do indivíduo ou do ato cometido, mas sim uma consequência da imposição de uma regra e de suas sanções ao desviante. Um comportamento só se torna desviante quando são manifestadas reações de outros indivíduos quanto ao ato e quanto ao indivíduo que o comete. Além disso, Becker considera que a definição de quais regras impor, quais comportamentos considerar desviante e quais pessoas rotular como *outsiders* são escolhas políticas (BECKER, 2008).

Goffman e Becker são autores vinculados à Teoria do Etiquetamento Social, que considera criminoso aquele que sofre um processo de etiquetamento ou criminalização por aqueles que têm o poder de etiquetar e criminalizar, ou seja, criminoso é aquele

que é definido socialmente como criminoso (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2004). Assim, são constituídas a criminalização primária – definições de leis penais pelos legisladores que incriminam ou permitem a punição de algumas pessoas – a secundária – ação punitiva realizada pelas agências do Sistema de Justiça Criminal ao suporem que um indivíduo tenha praticado um ato criminoso – e a terciária – quando há a manutenção da rotulação de criminoso a indivíduos mesmo quando o mesmo já não está mais vinculado ao Sistema Penitenciário, passando a ser internalizado pelo próprio indivíduo (ZAFFARONI; BATISTA & ALAGIA, 2003).

ESTATÍSTICAS CRIMINAIS NO BRASIL

Reincidência no Brasil

Segundo o Relatório de Reincidência Criminal (IPEA, 2015), há diversas formas para caracterizar reincidência. São elas: a reincidência genérica – quando há mais de um ato criminal independente se houve condenação ou autuação em algum dos casos; a reincidência legal – quando há condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior, conforme a legislação; reincidência penitenciária – quando há retorno de um egresso ao sistema penitenciário após uma outra pena ou medida de segurança; e a reincidência criminal – quando há mais de uma condenação, não importando o prazo legal. Há ainda a reincidência penal – quando há uma nova condenação, mas não necessariamente implica numa pena de prisão (KAHN apud IPEA, 2015).

Para cada conceito são necessárias diferentes formas de análise. Devido à grande dificuldade de obtenção de dados estatísticos no Brasil, todas essas caracterizações são, em maior ou menor grau, complexas de serem computadas: na reincidência geral, há a impossibilidade de se computar todas as pessoas que praticaram atos criminais, mesmo sem condenação; nas outras formas de reincidência (legal, penitenciária, criminal e penal) há a dificuldade de adquirir os dados referentes nos órgãos do sistema penitenciário e judicial, já que muitos não os disponibilizam ou possuem dados incompletos. O relatório do IPEA citado considera a reincidência legal como o parâmetro.

Há poucas pesquisas de reincidência no país, devido aos problemas já indicados anteriormente, o que possibilita a veiculação errônea de taxas de reincidência por órgãos e instituições. Dois estudos podem ser citados para exemplificar esse problema: (1) o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário publicou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos no Brasil ficava entre 70 a 80%, porém a referida CPI não realizou qualquer pesquisa própria para obter esses dados, e utilizando-se apenas daqueles disponibilizados pelos presídios; (2) em 2001, o Ministério da Justiça (MJ), através do Departamento de Execução Penal (Depen), publicou que em 1998 a reincidência criminal era de 70%, porém considerou o número de presos recolhidos no ano com passagem pelo sistema, sendo esses condenados ou não, ou seja, consideraram também os presos provisórios – que não necessariamente serão condenados ao final

do processo. (IPEA, 2015)

Outras pesquisas, porém, exibem dados bastante distintos, como por exemplo "Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985)", de Adorno e Bordini, que considera os ingressos no sistema penitenciário que já haviam cumprido pena ou medida de segurança anteriormente, na Penitenciária do Estado de São Paulo, computando uma reincidência de 46,3% no ano de 1985; ou "Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional", de Túlio Kahn, que considerou a reincidência penal no estado de São Paulo em alguns anos, encontrou uma reincidência de 45,2%, em 1995 e de 47%, em 1996.

O relatório do IPEA, anteriormente referido, analisou os casos dos estados de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro, em 2011 – considerando condenações anteriores até 2006, e obtendo como média de reincidência para esses estados uma taxa de 24,4%.

Panorama do sistema penitenciário brasileiro

A população carcerária do país passou de 90.000 presos em 1990 para 607.731 em 2014, o que representa um aumento de 574%. A taxa de encarceramento por 100 mil habitantes passou de 185,2 em 2004 para 299,7 em 2014². Dos 485.938 presos, em 2012, 295.242 eram negros ou negras, ou seja, mais de 60% dos presidiários no Brasil, em 2012, eram negros ou negras. Quanto a escolaridade, a grande maioria tem o ensino fundamental incompleto. Os presídios atualmente operam 65,8% além da sua capacidade – há 615.933 presos para 371.459 vagas³. Além disso, 38,6% dos presos são considerados presos provisórios, ou seja, ainda não receberam julgamento ou pena, em um total de 237.703 indivíduos⁴.

Na Figura. 1, é possível verificar a taxa de encarceramento (por 100 mil habitantes) segundo brancos e negros de 2005 até 2012 – dados obtidos no Mapa do encarceramento (2015). Em todos os anos há uma maior proporção de negros.

2 Infopen. <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ-D574E9CEITE-MIDC37B2AE-94C6840068B-1624D-28407509CPTBR-NN.htm>>

3 G1. Raio-x do sistema prisional em 2015. <<http://especiais.g1.globo.com/politica/2015/raio-x-do-sistema-prisional/>>. Acessado em 12 de dezembro de 2015.

4 Mapa do Encarceramento, 2015.

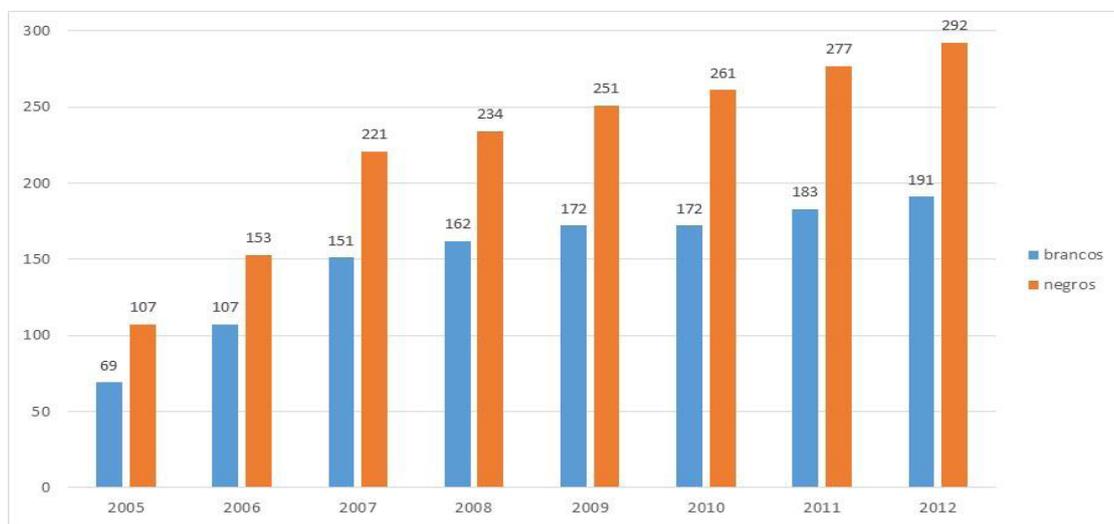


Figura 1 – Taxa de encarceramento por 100 mil habitantes segundo brancos e negros no Brasil (2005 a 2012)

Fonte: Mapa do encarceramento, 2015. Elaboração própria.

Na Figura 2, é possível verificar a relação da taxa de encarceramento por 100 mil habitantes entre negros e brancos. Em 2005, para cada encarcerado branco havia 1,55 encarcerados negros. Essa taxa de relação se mantém quase a mesma nos anos seguintes, variando entre 1,43 e 1,55, não havendo um padrão de crescimento ou decréscimo.

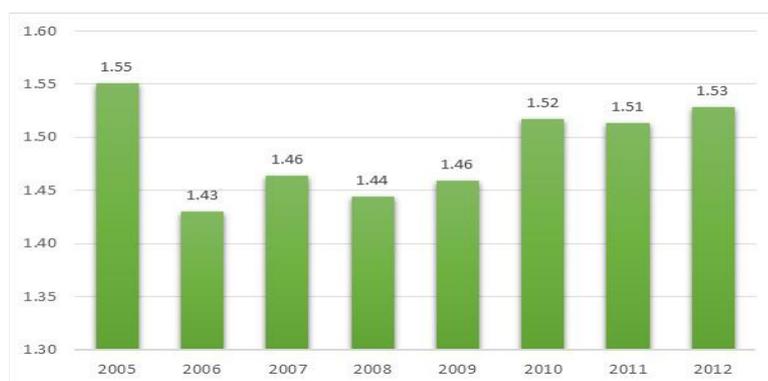


Figura 2 – Relação taxa de encarceramento (por 100 mil habitantes) entre negros e brancos no Brasil (2005-2012).

Fonte: Mapa do encarceramento, 2014. Elaboração própria.

Na distribuição da população carcerária no país por gênero, há a predominância de homens. Porém, no Mapa do Encarceramento de 2015, é possível verificar que ao mesmo tempo que cresceu o número total de presos também cresceu a proporção de mulheres encarceradas, passando de 4,35% em 2005 para 6,17% em 2012. Apesar de pequeno o número de mulheres encarceradas, houve um crescimento de 146% da população prisional feminina, enquanto no mesmo período a população prisional masculina cresceu 70%.

No que diz respeito à idade, a grande maioria dos presos no Brasil é de jovens entre 18 e 29 anos – 54,8% da população carcerária em 2012, considerando os dados disponíveis.

Dos 473.626 presos em 2009, 77.541 – sendo 90% homens – trabalhavam dentro das cadeias e 16.001 – 94% homens – possuíam alguma atividade laboral fora delas. Desse total de presos que trabalhavam, 27% trabalhavam dentro da cadeia em parceria com a iniciativa privada, 3% dentro da cadeia em parceria com órgãos do governo, 53% fora da cadeia em parceria com a iniciativa privada e 17%⁵ fora da cadeia em parceria com órgãos do governo

Com esses dados, conclui-se que o sistema penitenciário brasileiro é seletivo, além de encarcerar cada vez mais, encarcera mais negros e pobres. Assim, é possível afirmar que a população carcerária é passível de se deixar morrer, como argumenta Foucault (2008) em relação a política que o Estado moderno pratica em relação à parcela de sua população.

A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E AS MEDIDAS DE APOIO A EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O Código Penal de 1941 não possuía uma Lei de Execuções Penais. A sua criação, segundo Lígia Madeira (2012), é discutida desde os anos 1930, porém é só em 1957 que uma lei dispondia sobre as normas gerais de regime penitenciário é implementada (Lei 3274/1957) – garantia de individualização das penas; internação, em estabelecimentos apropriados, dos que estiverem passíveis de prisão preventiva, ou provisória; trabalho obrigatório dos sentenciados; percepção de salário; formação do pecúlio penitenciário; seguro contra acidentes no trabalho interno, ou externo; separação das mulheres sentenciadas em estabelecimentos apropriados; internação, em estabelecimentos apropriados, dos menores infratores que tiverem mais de 18 anos e menos de 21; a assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão, e às famílias dos mesmos e das vítimas.

Em 1984, o Código Penal sofre uma reforma parcial e a ele é adicionada a Lei de Execuções Penais, que se fundamenta na prevenção dos delitos e na repressão, mas também na garantia de meios pelos quais os apenados possam ser reincorporados à comunidade. Assim, tornava obrigatório à comunidade carcerária a extensão dos direitos sociais, econômicos e culturais, através da garantia de saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos, entre outros (MADEIRA, 2012).

Estabelece também a instituição de Patronatos

– instituição pública ou particular que deverá prestar assistência aos albergados e aos egressos, além de orientar os condenados; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. Além disso a Lei de Execuções Penais instituiu os Conselhos da Comunidade – compostos por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado e um assistente social, posteriormente, em 2010, seria acrescentado um defensor público. Cada conselho é responsável por uma comarca e tem como função visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes naquela comarca, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais; diligenciar obtenção de recursos materiais e humanos para garantir melhor assistência ao preso ou internado (Artigos 78, 79 e 80).

O Artigo 25 da Lei de Execuções Penais dispõe quanto à assistência ao egresso – até um ano após a saída do estabelecimento penal –, que consiste na orientação e apoio para reintegração à vida em liberdade; na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, podendo ser prorrogado por mais dois meses caso comprovado o empenho na obtenção de emprego (Lei nº 7.210, artigo 25).

Quanto ao trabalho no cárcere, a mesma lei dispõe que deve ter finalidade educativa e produtiva. O preso que irá realizar trabalho dentro ou fora da prisão não estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho; e sua remuneração não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo e a jornada será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. (Lei nº 7.210, artigos 28 a 37).

Apesar de ter sido um grande marco para a legislação penal brasileira, hoje, além de estar defasada, a Lei de Execuções Penais não garante medidas que a efetivem. Há muito se sabe das situações precárias e das violações de direitos humanos que ocorrem dentro dos estabelecimentos penais no Brasil, a despeito das normas estabelecidas por essa lei.

Alguns programas foram realizados no Brasil para assistir os egressos do sistema penal, porém de forma pontual e centrada em apenas algumas cidades, sendo que a maioria foi criada no final da década de 1990 (MADEIRA, 2012). Em 2005, existiam os programas encontrados no quadro abaixo, em 15 estados e no Distrito Federal, que auxiliavam aos egressos de diversas formas – escolarização, profissionalização, encaminhamento para emprego, prestação de serviços de saúde, entre outros.

⁵ Infopen. <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ-D574E9CE1E-M1DC37B2AE-94C6840068B-1624D-28407509CPTBR-NN.htm>>

Quadro 1 – Estados da Federação com Programas de Apoio a Egressos no Brasil

ESTADO	PROGRAMAS DE APOIO A EGRESSOS
RS	- Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário/ FAESP
	- Cooperativa Social de Egressos Laborsul Ltda
	- Programa de Acompanhamento Social/ PAS, Serviço Social, Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
	- Cooperativa Mista de Trabalhadores João de Barro, de Pedro Osório

	- Instituto de Acesso à Justiça/ IAJ
PR	- Secretaria de Segurança
	- Programa Pró-egresso de Maringá
SP	- FUNAP
	- Cooperativa dos familiares e egressos do sistema penitenciário de Bragança Paulista/COFESP
	- Conselho da Comunidade de Campinas
RJ	- Patronato/ Secretaria de Justiça e Direitos Humanos
	- Agentes da Liberdade, Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
ES	- Serviço Social e Psicológico da Vara de Execuções Penais/ VEP
MG	- Programa de Reinserção Social do Egresso
BA	- Liberdade e cidadania/ Secretaria Justiça e Direitos Humanos
PE	- Chefia de Apoio a Egressos e Liberados/ CAEL
RN	- Patronato/ Secretaria da Justiça e Cidadania
CE	- Departamento de Assistência aos Presidiários e Apoio ao Egresso
MA	- Casa de Assistência ao Albergado e Egresso/ Secretaria de Justiça
	- Patronato
	- Conselho da Comunidade
PA	- Programa Novo Horizonte, Secretaria de Justiça
AM	- Projeto Cooperativa Vida Nova
MS	- Programa Elo, Superintendência de Política Penitenciária e da Defesa Pública
DF	- Reciclando papéis e vidas, UNB
PB	- Patronato/Secretaria da Cidadania e Justiça
	- O trabalho liberta

Fonte: MADEIRA, L. M. Trajetórias de homens infames: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil, 2008.

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça lança o projeto Começar de Novo, que passa a ser implementado em todos os estados da federação.

O PROJETO “COMEÇAR DE NOVO”

O projeto Começar de Novo foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009, visando “promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas” a nível nacional, na formação de uma Rede de Reinserção Social, composta por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades público-privadas, através de disponibilização de vagas de empregos e cursos num site na internet, ligado ao Conselho Nacional de Justiça, chamado de “Portal de Oportunidades” (Plano do Projeto, 2009).

Tem como iniciativas realizar campanha de mobilização para a criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização; estabelecer parcerias com associações de classe patronais, organizações civis e gestores públicos, para apoiar as ações de reinserção; implementar iniciativas que propiciem o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, para o cumprimento de sua principal atribuição legal – reintegração social da pessoa encarcerada ou submetida a medidas e penas alternativas; integrar os serviços sociais nos Estados para seleção dos beneficiários do projeto; criar um banco de oportunidades de trabalho e de educação e capacitação profissional; e acompanhar os indicadores e as metas de reinserção (Plano do Projeto, 2009).

Os indicadores e metas são:

Quadro 2 – Indicadores e metas do projeto “Começar de Novo”

INDICADOR DE REINCIDÊNCIA	Taxa de reincidência, vista como o percentual de beneficiados pelo projeto que forem presos, indiciados ou processados por fato posterior ao início do curso ou trabalho.
META DE REINCIDÊNCIA	A meta é reduzir a taxa de reincidência no mínimo para 20%, no primeiro ano, mantendo-a nesse patamar nos anos seguintes - monitoramento trimestral.
INDICADOR DE VAGAS	Quantidade de cursos e/ou trabalho ofertadas à população carcerária do Estado.
META DE VAGAS	A meta é oferecer, no primeiro ano do projeto, cursos e/ou trabalho a 10% da população carcerária, em cada Estado. A partir do segundo ano, aumentar 10% ao ano.

Fonte: Plano do Projeto, 2009, p. 2

O Plano do Projeto trabalha com taxas de reincidência na faixa dos 60% e 70%, como podemos evidenciar no parágrafo introdutório, a seguir:

“Conquanto não tenhamos no Brasil estudos precisos sobre a taxa de reincidência, em seu sentido amplo, os mutirões carcerários têm evidenciado um contingente significativo de pessoas com mais de um processo nas varas criminais e nas varas de execução penal, indicando ser alto o índice de reincidência, compatível com levantamentos que a fixam entre 60 e 70%.” (Plano do Projeto, 2009, p. 1)

Como dito anteriormente, estudos mostram que a taxa de reincidência no Brasil gira em torno de 24% e 47%, considerando a reincidência legal ou penal, em diferentes períodos e estados; e o Relatório da CPI das prisões e do Ministério da Justiça, que concluem com taxas próximas a apresentada no Plano do Projeto não apresentaram a pesquisa realizada ou consideraram também presos provisórios que já estavam cumprindo pena, o que teria inflado a taxa.

Além do objetivo de reinserir egressos no mercado de trabalho – diz que intenta reinseri-los na sociedade, ainda que as medidas sejam voltadas apenas para o mercado de trabalho – o projeto também tem como objetivo fazer com que os Tribunais de Justiça monitorem e fiscalizem o sistema carcerário; fomentem, coordenem e fiscalizem a implementação de projetos de capacitação profissional e de reinserção social; acompanhem a instalação e o funcionamento, em todos os Estados, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade; planejem e coordenem os mutirões carcerários para verificação das prisões provisórias e processos de execução penal; acompanhem e proponham soluções em face das irregularidades verificadas nos mutirões carcerários e nas inspeções em estabelecimentos penais; acompanhem projetos relativos à construção e ampliação de estabelecimentos penais, inclusive em fase de execução, e proponham soluções para o problema da superpopulação carcerária; acompanhem a implantação de sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias; estimulem a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária aos internos e egressos do Sistema Carcerário; proponham a uniformização de procedimentos relativos ao sistema carcerário, bem como estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria. Além disso, procura fazer com que os Conselhos de Comunidades sejam efetivamente instalados e que funcionem regularmente, principalmente em relação à implementação de projetos de reinserção social (Plano do Projeto, 2009).

O site do projeto⁶, assim como estipula a resolução, oferta vagas para os egressos, tendo 514 vagas disponíveis em 20 de fevereiro de 2016. Também disponibiliza uma área para oferta de cursos e cadastro de empresas e acesso pelos usuários. Porém, ao se acessar as vagas disponíveis, encontram-se vagas de 2010, por exemplo, que se não foram preenchidas na data e certamente não existem atualmente. Quanto aos cursos, não há atualmente nenhuma vaga disponível. Além disso, há grande dificuldade em obter dados sobre a espécie e o total de vagas disponíveis através do site do programa – podendo apenas filtrá-las por Estado/município e função.

CONCLUSÃO

O projeto Começar de Novo é a primeira tentativa, a nível nacional, de efetivar a Lei de Execuções Penais, não só em relação às medidas de apoio aos egressos do Sistema Penitenciário, como também em relação à existência dos Conselhos, à fiscalização das condições dos estabelecimentos penais e aos mutirões carcerários, visando os presos provisórios.

Porém, a construção do projeto é fundamentada em uma taxa de reincidência com números inflados e não condizentes com as pesquisas realizadas no Sistema Penitenciário.

Além disso, não está definido no projeto que a contratação dos egressos pelas empresas seja regulada pelas Leis Trabalhistas, que tenham direito ao salário mínimo, piso salarial, 13º salário, horas extras, férias, entre outros; abrindo margem para a contratação informal e irregular de uma população já estigmatizada pela sociedade e que muito provavelmente já estará fragilizada, aceitando qualquer oportunidade de trabalho.

Segundo o site do projeto, não há cursos disponíveis no momento – verificamos em dezembro de 2015, janeiro, março e junho de 2016, o que pode significar que não são disponibilizados cursos há algum tempo⁷. Como já dito anteriormente, uma das principais dificuldades dos egressos é conseguir um emprego devido ao estigma de ser ex-presidiário, barreira que o Projeto Começar de Novo propõe a acabar. Porém, como é possível consultar no site do projeto, as vagas de emprego são em sua maioria atividades de mão de obra não qualificada, provavelmente porque a população carcerária tem, em grande parte, pessoas com ensino fundamental incompleto, e mesmo nessas vagas há a dificuldade de preenchê-las⁸.

A não disponibilidade de cursos para especializar os egressos participantes do projeto faz com que sejam reproduzidas as condições e oportunidades que o egresso possivelmente possuía – quando possuía – antes de ser preso: ter um emprego com um salário baixo pois não possui qualificação, pode contribuir para a reinserção do egresso no crime.

Outra questão é a não distinção de políticas para esses egressos, pois apesar da maioria da população carcerária ser do sexo masculino, negra, jovem, com ensino fundamental incompleto, ela não é homogênea e, portanto, há demandas diversificadas. Isso resulta em mais um problema: a autonomia dos indivíduos. Todo o corpo do projeto pauta no Estado fiscalizando o próprio Estado ou na relação do Estado com as empresas visando diminuir a reincidência através do mercado de trabalho. Não há espaço, por exemplo, para um diálogo entre as empresas, o governo e representantes dos egressos para discutirem as demandas dessa população e não há nos conselhos um representante da sociedade civil que possa representar as demandas da população carcerária.

Considerando os problemas relacionados às prisões apresentados por Foucault, para haver uma efetividade num programa como o apresentado é necessário a real consolidação e fiscalização da Lei de Execuções Penais no Brasil, para que haja a garantia de direitos humanos básicos para os apenados – educação, trabalho, saúde, alimentação, segurança, assistência jurídica e social. Se a reincidência é intrínseca às prisões e a estigmatização é realidade para os apenados, é primordial que a recuperação dos apenados se dê também anteriormente a sua saída.

⁶ Projeto Começar de Novo. <<http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>>

⁷ Enviamos um e-mail para contato do projeto no site <comecardenovo@cnj.jus.br>, mas até o envio do trabalho para submissão não havíamos recebido retorno.

⁸ REVISTA ÉPOCA. Projeto Começar de Novo, do CNJ, não consegue preencher nenhuma vaga para detentos em 11 Estados. Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI-214206-15228,-00-PROJETO+CO-MECAR+DE+NOVO+DO+CNJ+NÃO+CONSEGUE+PREENCHER+NENHUMA+VAGA+PARA+DET.,html>>. Acessado em 12 de março de 2016.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECKER, Howard. (2008), *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, Zahar.
- BRASIL (2015), Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias Infopen – Junho 2014*. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional.
- BRASIL (2015), Presidência da República. Secretaria Geral. *Mapa do Encarceramento: Os Jovens do Brasil*. Brasília: Presidência da República.
- BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acessado em 20 de fevereiro de 2016.
- BRASIL. Plano do projeto Começar de Novo, de 27 de outubro de 2009. <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/7793/projetocomecardenovosite.pdf?sequence=3>>. Acessado em 20 de fevereiro de 2016.
- BRASIL. Resolução Nº 96, de 27 de outubro de 2009. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=6>5>>. Acessado em 12 de dezembro de 2015.
- CASAES, Nilton Raimundo Rêgo (2007). *Suporte social e vivência de estigma: um estudo entre pessoas com HIV/AIDS*. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal da Bahia, datilo.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Sistema de Informação Penitenciária (InfoPen). Estatística. <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acessado em 12 de dezembro de 2015.
- FOUCAULT, Michel. (1999), *Em defesa da sociedade*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo, Martins Fontes.
- FOUCAULT, Michel. (2008), *Nascimento da Biopolítica. Curso no Collège de France (1978-1979)*. Tradução de Eduardo Brandão. 1ª edição, São Paulo, Martins Fontes.
- FOUCAULT, Michel. (2010), *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes.
- G1. Raio-x do sistema prisional em 2015. <<http://especiais.g1.globo.com/politica/2015/raio-x-do-sistema-prisional>>. Acessado em 12 de dezembro de 2015.
- GOFFMAN, Erving. (1988), *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Mathias Lambert. Rio de Janeiro, Editora LTC.
- IPEA (2015), *Reincidência Criminal no Brasil*: relatório de pesquisa, Rio de Janeiro.
- LINK, Bruce G. & PHELAN, Jo C. (2001), "Conceptualizing stigma". *Annual Review of Sociology*, 27:363–85.
- MADEIRA, Lígia Mori. (2012), *Trajetórias de homens infames: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil*. 1ª edição, Curitiba, Appris.
- MELO, Zélia Maria de. (2000), "Estigma: espaço para exclusão social". *Revista Symposium*, 4, número especial: 18–22.
- MELOSSI, Dario & PAVARINI, Massimo. (2006), *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro, Revan: ICC, Pensamento Criminológico, v. 11.
- REVISTA ÉPOCA. Projeto Começar de Novo, do CNJ, não consegue preencher nenhuma vaga para detentos em 11 Estados. Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,EMI214206-15228,00-PROJETO+COMEÇAR+-DE+NOVO+DO+CNJ+NAO+CONSEGUE+PREENCHER+NENHUMA+VAGA+PARA+DET.html>>. Acessado em 12 de março de 2016.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl & PIERANGELI, José Henrique. (2004), *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. (2003), *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal, vol.1*, Rio de Janeiro, Revan.



Recebido em: 12 de março de 2016.

Aprovado em: 31 de outubro de 2016.